



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.100

Institui o Sistema de Transferência de Reservas - STR e aprova seu regulamento.

A Diretoria Colegiada do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 27 de março de 2002, com base no disposto no art. 9º da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001,

DECIDIU:

Art. 1º Instituir no Banco Central do Brasil o Sistema de Transferência de Reservas - STR.

Parágrafo único. O STR é sistema de liquidação bruta em tempo real de transferência de fundos entre seus participantes.

Art. 2º Fica aprovado o regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do STR.

Art. 3º O STR entrará em funcionamento no dia 22 de abril de 2002.

Art. 4º O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - DEBAN poderá alterar o horário de funcionamento do STR quando for estabelecido horário especial de funcionamento para a rede bancária, ficando autorizado, ainda, assim como o Departamento de Informática - DEINF, a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta circular.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2002.

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regulamento do STR, que disciplina o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas.
([Denominação alterada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.](#))

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Sujeitam-se às disposições deste regulamento os participantes do Sistema de Transferência de Reservas - STR.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para os efeitos deste regulamento, as expressões e os termos relacionados são definidos como segue:

I - ordem de transferência de fundos: ordem por intermédio da qual é comandada transferência de fundos entre contas de participantes; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

II - ordem de crédito: ordem de transferência de fundos cujo emissor é o participante titular da conta de onde saem os recursos objeto da transferência; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

III - ordem direta de transferência de fundos: ordem de transferência de fundos enviada diretamente pelo participante ao STR; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

IV - ordem indireta de transferência de fundos: ordem de transferência de fundos enviada ao STR, em nome do participante por intermédio de outro sistema gerenciado pelo Banco Central do Brasil; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

V - participante emitente: participante que emite a ordem de transferência de fundos; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

VI - participante receptor: participante para cuja conta é comandada a transferência de fundos; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

VII - rotina de otimização de liquidação: procedimento de otimização da liquidação de ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera, podendo envolver, inclusive, compensação entre elas; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

VIII - transferência de fundos a favor de cliente: transferência de fundos em que o beneficiário da transferência é cliente do participante receptor; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

IX - transferência de fundos a favor do participante receptor: transferência de fundos em que o beneficiário da transferência é o próprio participante receptor; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - transferência de fundos em nome próprio: transferência de fundos feita em nome do próprio participante emitente; ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

XI - transferência de fundos por conta de terceiros: transferência de fundos feita em nome de cliente do participante emitente; e. ([Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.](#))

XII - ordem de transferência de fundos agendada: ordem emitida pelo participante com indicação para liquidação em momento futuro. ([Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.](#))

CAPÍTULO III DO SISTEMA

Seção I Da Finalidade

Art. 3º A finalidade do STR é possibilitar transferência de fundos entre seus participantes.

§ 1º As obrigações, no âmbito do STR, atinentes às transferências de fundos de que trata o "caput" são liquidadas em tempo real, operação por operação.

§ 2º As transferências de fundos de que trata o "caput" são processadas por meio de lançamentos nas contas mantidas pelos participantes no Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de participante titular de conta Reservas Bancárias, a ordem de transferência de fundos pode ser emitida em nome próprio ou por conta de terceiros, a favor do participante recebedor ou de cliente.

Seção II Da Gestão e da Operação

Art. 4º O STR é gerido e operado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - DEBAN.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor e operador do STR:

I - executa as ordens de transferência de fundos e de cancelamento de transferência de fundos nos termos em que formuladas pelos participantes, desde que observados os requisitos e procedimentos previstos neste regulamento;

II - observa os requisitos, inclusive os de segurança, aplicáveis às situações de recebimento e de emissão de mensagens;

III - assegura o contínuo funcionamento do STR, observando índice de disponibilidade mínimo de 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento);

IV - observa as disposições legais aplicáveis ao sigilo de dados; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - presta aos participantes tempestivamente informações sobre:

a) o funcionamento do sistema, no que diz respeito à alteração de horários, à inclusão, suspensão e exclusão de participante, bem como à utilização da prerrogativa de que trata o parágrafo 2º do art. 37; e

b) as ordens de transferência de fundos que envolvam o participante, ressalvado o disposto no art. 45.

Seção III

Da Estrutura e do Acesso Técnico

Art. 6º A estrutura do STR é composta por, no mínimo:

I - dois sistemas tecnológicos para processamento de dados;

II - duas instalações ou sítios físicos distintos para abrigar cada um dos sistemas de tecnologia, interligados em rede;

III - duas interligações com provedores de telecomunicações distintos, integrantes da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN); e

IV - uma interligação com provedor de telecomunicações para conexão de rede internet.

[\(Artigo 6º com redação dada, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art.7º O acesso técnico dos participantes ao STR é feito por intermédio da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) ou pela rede mundial de computadores (internet). [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 1º Os participantes titulares de conta Reservas Bancárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo, e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação titulares de Conta de Liquidação devem utilizar a RSFN como principal forma de acesso. [\(Redação dada, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

§ 2º Podem optar por utilizar como principal forma de acesso qualquer um dos acessos técnicos previstos neste artigo:

I - os participantes titulares de Conta de Liquidação não citados no § 1º; e

II - os participantes titulares de conta Reservas Bancárias sob intervenção ou regime de administração especial temporária, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

[\(Parágrafo 2º com redação dada, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O acesso técnico ao STR pela internet ocorrerá exclusivamente por meio de aplicativo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 4º Os meios de acesso técnico ao STR, de que trata o caput deste artigo, bem como o aplicativo referido no § 3º deste artigo, obedecerão a regulamentação própria estabelecida pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Art. 7º-A O participante do STR que estiver impossibilitado de movimentar sua conta no Banco Central do Brasil poderá operar em regime de contingência nas seguintes modalidades:

I - Contingência Internet: utilização do acesso técnico via internet; e

II - Contingência Telefônica: utilização do serviço de inserção de ordens pelo Banco Central do Brasil, em nome do participante requerente, mediante expressa solicitação realizada via contato telefônico.

[\(Artigo 7º-A incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art. 7º-B A operação em regime de contingência, bem como o seu encerramento, dependem de solicitação do participante, por intermédio de representante por ele cadastrado no Banco Central do Brasil para esse fim.

§ 1º O participante que não solicitar o encerramento da operação em regime de contingência até o fechamento do STR retornará à condição normal de operação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos participantes sob intervenção ou regime de administração especial temporária até que o interventor ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento.

[\(Artigo 7º-B incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art. 7º-C Durante o período de operação em regime de contingência:

I - o principal meio de acesso técnico ao STR utilizado pelo participante será bloqueado;

II - o participante deve utilizar, na operação, pessoal adequadamente capacitado; e

III - o participante contará com suporte técnico do Banco Central do Brasil, observado o dever de que trata o inciso II.

[\(Artigo 7º-C incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art. 7º-D A operação em regime de contingência, na modalidade Contingência Telefônica, além da solicitação de que trata o art. 7º-B, exige que o participante informe ao Banco Central do Brasil todos os dados necessários ao preenchimento da mensagem, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade. [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A modalidade de Contingência Telefônica está restrita a ordens que sejam destinadas a: [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

I - liquidação de posição devedora de instituição financeira em câmaras ou prestadores de serviço de compensação e de liquidação, contanto que o respectivo valor seja previamente informado pela entidade ao Banco Central do Brasil, por um dos meios previstos no Regulamento do respectivo sistema; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

II - liquidação de posição devedora de câmaras ou prestadores de serviço de compensação e de liquidação face a instituição financeira, cujos valores são ordinariamente informados ao Banco Central do Brasil, devendo, para tanto, terem sido efetivamente comunicados por um dos meios previstos no Regulamento do respectivo sistema; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

III - crédito em conta de liquidação em sistema de transferência de fundos autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil para liquidação de ordens emitidas pelo participante; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

IV - transferência de fundos originada por câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação para crédito em conta corrente bancária de sua própria titularidade, previamente cadastrada no Banco Central do Brasil; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

V - liquidação de obrigações envolvendo o Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB); [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

VI - cancelamento de ordens pendentes; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

VII - concessão ou pagamento de operações de Redesconto do Banco Central do Brasil; [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

VIII - movimentação financeira de depósitos compulsórios, encaixes e direcionamentos obrigatórios; ou [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

IX - transferências envolvendo a conta específica utilizada na manutenção de recursos em espécie no Banco Central do Brasil correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento. [\(Incluído, a partir de 5/5/2014, pela Circular nº 3.704, de 24/4/2014.\)](#)

Art. 7º-E Os participantes do STR poderão realizar teste agendado de operação em regime de contingência, na modalidade Contingência Internet.

§ 1º O agendamento de que trata o **caput** deve ser realizado com antecedência mínima de um dia útil.

§ 2º É vedada a realização de mais de um teste em uma sessão diária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Artigo 7º-E incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.)

Seção IV

Dos Dias e do Horário de Funcionamento

Art.8º O STR está disponível aos participantes, para liquidação de ordens de transferência de fundos, nos dias considerados úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro. (Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

Art.9º O horário de funcionamento do STR para liquidação de ordens de transferência de fundos é das 6h30 às 18h30 (horário de Brasília). (Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

§ 1º Para ordens de transferência de fundos a favor de cliente, o horário limite para liquidação é 17h30. (Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

§ 2º Alterações no horário de funcionamento do STR serão comunicadas aos participantes com antecedência mínima de trinta dias corridos, ressalvadas as situações de que tratam os parágrafos 3º e 4º.

§ 3º Quando fatos extraordinários assim o justificarem, o Banco Central do Brasil pode, com efeito para determinado dia de funcionamento, alterar os horários de abertura e de fechamento, bem como os horários de grades específicas de grupos de serviço do STR, comunicando a alteração aos participantes. (Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá também alterar o horário de funcionamento do STR quando for estabelecido horário especial para o funcionamento da rede bancária.

Art. 10. O horário observado pelos equipamentos do Banco Central do Brasil prevalece sobre qualquer outro para todos os fins.

Art. 11. Para solicitação das informações de que trata o § 1º do art. 17 e para o registro de ordens de transferência de fundos agendadas, o STR estará disponível aos participantes, nos dias úteis e nos sábados, no horário das 4h às 23h59 e, no domingo, das 12h às 23h59. (Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

Parágrafo único. Quando fatos extraordinários assim o justificarem, o Banco Central do Brasil pode alterar os horários previstos neste artigo, comunicando a alteração aos participantes. (Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.)

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Seção I Da Participação

Art. 12. Participam do STR:

I - obrigatoriamente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) o Banco Central do Brasil;

b) os titulares de Conta Reservas Bancárias; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

c) os titulares de Conta de Liquidação. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - facultativamente, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Seção II

Da Exclusão e da Suspensão de Participante

Art. 13. O encerramento da conta titulada pelo participante no Banco Central do Brasil, de que trata o Capítulo V, implica sua imediata exclusão do STR.

Art. 14. O Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, pode suspender ou excluir participante que esteja:

I - colocando em risco o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional - SFN ou do STR; ou

II - operando em desacordo com o disposto neste regulamento ou nas demais normas que regulam o funcionamento do SFN.

Art. 15. O STR rejeitará toda e qualquer ordem de transferência de fundos ainda não liquidada envolvendo o participante excluído ou suspenso.

Art. 16. A decretação da intervenção ou do regime de administração especial temporária, de que tratam, respectivamente, a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, não prejudica a condição de participante da instituição alcançada pelo correspondente ato.

Parágrafo único. Alusivamente ao participante alcançado pela decretação de qualquer um dos regimes especiais de que trata o "caput":

I - as ordens de transferência de fundos por ele emitidas e ainda não liquidadas são rejeitadas pelo sistema; e

II - a operação dos participantes com acesso principal via RSFN deverá ser realizada em regime de contingência até que o interventor ou o conselho diretor, conforme o caso, informe ao gestor do STR:

a) aptidão para utilizar, com segurança, o sistema tecnológico do participante; ou

b) opção pelo acesso principal via internet de que trata o art. 7º, § 2º, inciso II, deste Regulamento.

[\(Inciso II com redação dada, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção III Dos Direitos do Participante

Art. 17. Observados os procedimentos previstos neste regulamento e nas normas em vigor relacionadas com a RSFN, são direitos do participante:

I - emitir e receber ordens de transferência de fundos; e

II - receber informações tempestivas sobre:

a) o processamento das ordens de transferência de fundos por ele emitidas;

b) as transferências de fundos para ele efetuadas, observado o disposto no art. 45;

e

c) o saldo de sua conta ao final do período de funcionamento de cada dia.

[\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 1º Mediante o pagamento de tarifa específica na forma do Capítulo VII e observadas mensagens próprias previstas no catálogo de mensagens de que trata o inciso II do art. 26, o participante pode solicitar, relativamente a datas a partir de 22 de abril de 2002:

I - o saldo de sua conta durante o período de funcionamento de cada dia ou ao final de períodos de dias anteriores; [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - o extrato de sua conta em determinado período; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

III - a relação das ordens de transferência de fundos por ele emitidas em determinado período com as correspondentes situações.

§ 2º A critério do participante, a resposta do STR às solicitações de que tratam os incisos II e III do parágrafo 1º é enviada por intermédio de arquivos eletrônicos ou de mensagens específicas, previstas no catálogo de mensagens de que trata o inciso II do art. 26.

§ 3º Quando remetida por mensagem, a resposta é limitada ao máximo de duzentos registros por solicitação.

Seção IV Dos Deveres do Participante

Art. 18. O participante tem o dever de:

I - observar as disposições deste regulamento, especialmente aquelas relacionadas com a emissão e a recepção de ordens de transferência de fundos;

II - zelar pela segurança e pelo sigilo das ordens de transferência de fundos por ele emitidas e recebidas e pelo bom funcionamento do STR;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - informar ao Banco Central do Brasil, imediatamente, qualquer irregularidade por ele observada no funcionamento do STR;

IV - promover a devolução de recursos nas situações a seguir indicadas:

a) remessa indevida, assim considerada a ordem de transferência de fundos na qual tenha sido indevidamente indicado como beneficiário; e

b) erro que lhe impossibilite identificar o beneficiário, no caso de ordem de transferência de fundos a favor de cliente; e

V - pagar tempestivamente as tarifas por ele devidas na forma do Capítulo VII.

Parágrafo único. Na ocorrência eventual de prejuízos causados a terceiros pelo retardamento na devolução de recursos, o acerto financeiro deve ser feito entre as partes envolvidas mediante remuneração negociável dentro dos limites vigentes no mercado.

Art.19 Em cada dia de funcionamento do STR, o participante deve ainda: [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

I - manter-se conectado ao STR, em condições de emitir e de receber mensagens, durante todo o período de funcionamento do sistema, independentemente da ocorrência de feriados locais;

II - envidar esforços no sentido de antecipar o registro de suas ordens diretas de transferência de fundos, evitando a concentração dessas ordens no período final de funcionamento; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

III - promover o adequado gerenciamento de sua conta, com o propósito de minimizar o tempo médio de permanência em fila de espera das ordens diretas e indiretas de transferência de fundos por ele emitidas. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

Art. 20. O participante responde pela exatidão dos dados informados nas ordens de transferência de fundos por ele emitidas.

Seção V Da Representação

Art. 21. Cada participante deve credenciar junto ao DEBAN, na forma de seus estatutos:

I - para solicitações referentes ao regime de operação em contingência, de que trata o Capítulo VIII, pelo menos três representantes; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - para comunicações com o Banco Central do Brasil relacionadas com qualquer irregularidade ou emergência operacional, pelo menos um representante.

Parágrafo único. Para cada representante, devem ser informados pelo menos dois números de telefone para contatos, inclusive fora do horário de funcionamento do STR.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DO REGISTRO DAS ORDENS DE TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS LIQUIDADAS [\(Capítulo V renomeado pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

Art. 22 As ordens de transferências de fundos liquidadas no STR são registradas:

- I - nas contas Reservas Bancárias;
- II - nas Contas de Liquidação; e
- III - na Conta Única do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento das contas de que tratam os incisos I e II observam regulamentação própria.

[\(Artigo 22 com redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

CAPÍTULO VI DAS ORDENS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

Seção I Do Tipo e do Valor

Art. 23. São liquidadas pelo STR, exclusivamente, ordens de crédito.

Art. 24. No STR podem ser cursadas ordens de transferência de fundos de qualquer valor.

Seção II Da Emissão

Art. 25. A ordem de transferência de fundos deve ser sempre emitida:

- I - em moeda nacional; e
- II - para liquidação imediata, ou em momento futuro indicado pelo participante.

[\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 1º O agendamento de ordem para liquidação em momento futuro é permitido para determinados grupos de serviço ou de mensagens do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 2º O agendamento para liquidação de ordem de transferência de fundos poderá ser feito para até três dias úteis. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 3º O horário para liquidação de ordem de transferência de fundos agendada deve coincidir com os horários específicos estabelecidos para esse fim. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º A emissão, pelo participante, de ordem de transferência de fundos agendada para o próprio dia deve obedecer ao intervalo mínimo de 15 minutos entre a sua emissão e a hora indicada para liquidação. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 5º A ordem de transferência de fundos agendada e ainda não liquidada:

I - poderá ser cancelada pelo participante até 15 minutos antes do horário indicado para sua liquidação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 30; e

II - será automaticamente cancelada pelo sistema em caso de exclusão ou de suspensão do participante, ou no momento da decretação da intervenção ou do regime de administração especial, observado o disposto no art. 15 e no inciso I do parágrafo único do art. 16, respectivamente.

[\(Parágrafo 5º incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 6º A ordem de transferência de fundos é emitida pelo participante diretamente ou por intermédio de outro sistema gerenciado pelo Banco Central do Brasil, ressalvado o disposto no art. 46. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 7º O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) divulgará os grupos de serviços ou de mensagens e os horários de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Art. 26. Na emissão de ordens de transferência de fundos, os participantes devem sempre observar:

I - os procedimentos previstos no Manual Técnico da RSFN, no Manual de Segurança da RSFN e no Manual de Acesso ao STR via Internet; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

II - os formatos, padrões e especificações constantes do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN. [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Parágrafo único. É da inteira responsabilidade do participante cuidar para que apenas pessoas por ele autorizadas tenham acesso aos seus equipamentos e sistemas emissores de ordens de transferência de fundos, adotando, para isso, os necessários procedimentos de controle e de segurança.

Art. 27. O aviso de recebimento emitido pelo Banco Central do Brasil (mensagem "Confirm on Arrival - COA") constitui-se, para todos os efeitos, no protocolo de recebimento da ordem de transferência de fundos emitida diretamente pelo participante por meio da RSFN. [\(Redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 1º O aviso de recebimento de que trata o "caput" contém, além do registro da hora de recebimento da ordem de transferência de fundos, identificador próprio que confirma sua procedência.

§ 2º A hora de que trata o parágrafo 1º é a do Meridiano de Greenwich (Greenwich Meridian Time - GMT).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 28. A recepção da ordem de transferência de fundos dentro dos horários de que tratam o "caput" e o parágrafo 1º do art. 9º assegura seu processamento pelo STR, condicionando-se seu efetivo atendimento à observância das demais disposições regulamentares.

Parágrafo único. No caso das ordens de transferência de fundos emitidas via internet, o momento do processamento de cada ordem será considerado para efeito da observância às grades de horário dos grupos de serviços. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Seção III Do Nível de Preferência

Art. 29. A liquidação das ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera na forma da Seção V deste capítulo observa os seguintes níveis decrescentes de preferência:

I - "A" , aplicável exclusivamente às:

a) direcionadas para conta de liquidação titulada por câmara ou por prestador de serviços de compensação e de liquidação, nos casos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

b) relacionadas com saques de numerário, originadas pelo Sistema do Meio Circulante - CIR;

II - "B", "C" ou "D", estabelecidos pelo participante emitente, em cada ordem, a seu critério.

Parágrafo único. É atribuído nível "D" à ordem em que não constar a indicação do nível de preferência.

Seção IV Da Liquidação

Art. 30 A liquidação das ordens de transferência de fundos obedecerá à cronologia do seu recebimento, observado que:

I - serão submetidas à liquidação imediata:

a) as ordens que não contiverem indicação de data e de hora de liquidação; e

b) as ordens que não contiverem indicação de hora e cuja data de liquidação seja a do próprio dia de emissão;

II - serão submetidas, no primeiro horário de liquidação de ordens de transferência de fundos agendadas, na data futura indicada, as ordens sem indicação de hora de liquidação; e

III - serão submetidas, no horário de liquidação indicado do dia de emissão, as ordens sem indicação de data de liquidação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Se não houver saldo suficiente na conta do participante no momento em que a ordem for submetida à liquidação, individualmente ou por meio de rotina de otimização, a ordem será encaminhada para a fila de espera de que trata a Seção V, do Capítulo VI, deste regulamento, observadas as regras de ordenamento das ordens em fila de espera definidas no art. 35.

§ 2º Na abertura do STR, são processadas, precedendo a qualquer outra, as ordens:

I - encaminhadas por meio do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e relacionadas com os procedimentos de abertura desse sistema, nos termos da respectiva regulamentação; e

II - relativas a saques de numerário.

[\(Artigo 30 com redação dada pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Art. 31. A liquidação de ordem de transferência de fundos é condicionada à existência de saldo suficiente de recursos na conta do participante emitente, observado o disposto na Seção V deste capítulo. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 1º Equipara-se a uma ordem de transferência de fundos, para fins de liquidação, o resultado financeiro compensado de cada participante, oriundo de operações associadas, conjugadas ou de grupo de operações previstos nos regulamentos do Redesconto do Banco Central e do SELIC.

§ 2º O registro da liquidação das ordens indiretas de transferência de fundos, relativas a cada operação que compõe as operações associadas, conjugadas ou o grupo de operações de que trata o parágrafo 1º, é realizado individualmente nas contas dos participantes. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

Art. 32. Uma vez realizada, a liquidação da ordem de transferência de fundos é irrevogável e incondicional.

Parágrafo único. A ordem de transferência de fundos é considerada liquidada no momento em que alterados, nos registros no Banco Central do Brasil, os saldos das contas envolvidas. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

Art. 33. A ordem de transferência de fundos emitida com observância da regulamentação e remetida ao STR, direta ou indiretamente, presume-se sempre legítima e é submetida à liquidação na forma deste regulamento.

Seção V Da Fila de Espera

Art. 34. A ordem de transferência de fundos é encaminhada para fila de espera se, submetida à liquidação, ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - insuficiência de recursos na conta do participante emitente; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - existência de outra ordem de transferência de fundos do mesmo participante em fila de espera, com nível de preferência igual ou superior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à ordem emitida por câmara ou por prestador de serviços de compensação e de liquidação e à ordem indireta oriunda do Selic, as quais, nas situações de que tratam os incisos I e II, são imediatamente rejeitadas pelo STR.

Art. 35. As ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera são ordenadas, por participante emitente, com base:

I - no nível de preferência de cada ordem; e

II - quando apresentarem o mesmo nível de preferência, na cronologia de seu recebimento pelo STR.

Parágrafo único. Para efeito de ordenamento cronológico na fila de espera, as ordens de transferência de fundos agendadas serão consideradas pelo seu horário indicado de liquidação. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Art. 36. A ordem de transferência de fundos somente pode ser liquidada depois da liquidação da ordem que a antecede na fila de espera, ressalvado o disposto no art. 37.

Parágrafo único. O STR processa a fila de espera de determinado participante, para fins de liquidação das ordens de transferência de fundos nela mantidas, quando:

I - houver ingresso de recursos na sua conta; [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - houver o cancelamento da ordem de transferência de fundos posicionada em primeiro lugar; ou

III - for acionada a rotina de otimização de liquidação de que trata o art. 37.

Art.37. Durante o período de funcionamento de cada dia e com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos, o Banco Central do Brasil pode acionar, se e quando julgar necessário, rotina de otimização de liquidação, que poderá: [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

I - não observar o critério de ordenamento das filas de espera;

II - envolver a compensação de obrigações, sem prejuízo de o registro da liquidação das ordens, nas contas dos participantes, ser feito um a um; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

III - ter como objetivo, dentre outros, liquidar o maior volume financeiro ou a maior quantidade possível das ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera.

§ 1º O Banco Central do Brasil inicialmente adotará rotina de otimização de liquidação na forma do disposto no inciso II, com a estrita observância do critério de ordenamento nas filas de espera.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Na vigência da rotina padrão de que trata o parágrafo 1º, poderá ser acionada, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil e com vistas a assegurar maior fluidez aos pagamentos, outra rotina de otimização que observe, isolada ou conjuntamente, os incisos I, II e III.

§ 3º O Banco Central do Brasil comunicará, por intermédio do DEBAN, com antecedência mínima de trinta dias, eventual mudança na rotina padrão de que trata o parágrafo 1º.

Seção VI

Do Cancelamento e da Rejeição da Ordem Mantida em Fila de Espera

Art. 38. O participante pode solicitar o cancelamento de ordem de transferência de fundos de sua emissão mantida em fila de espera.

§ 1º A solicitação de cancelamento de ordem de transferência de fundos é de inteira responsabilidade do participante.

§ 2º No caso de ordem indireta de transferência de fundos, a solicitação de cancelamento deve ser feita por intermédio do mesmo sistema em que a ordem a ser cancelada foi encaminhada.

§ 3º Aplicam-se à solicitação de cancelamento, no que couber, as disposições relacionadas às ordens de transferência de fundos.

Art. 39. Em cada dia de funcionamento, as ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera são rejeitadas pelo STR: [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

I - às 17h35, no caso de transferência de fundos a favor de cliente;

II - no momento da exclusão ou da suspensão do participante, ou no momento da decretação da intervenção ou do regime de administração especial, conforme, respectivamente, o art. 15 e o inciso I do parágrafo único do art. 16; e

III - no encerramento do sistema, nos demais casos.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DE TARIFAS

Art. 40. A utilização do STR sujeita o participante ao pagamento de tarifas, definidas no Anexo II.

§ 1º As tarifas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil com vistas, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas por ele incorridas na gestão e na operação do STR.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo 3º deste artigo, o valor da tarifa é uniforme para todos os participantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O Banco Central do Brasil pode estabelecer tarifas diferenciadas para os serviços fornecidos no âmbito do STR, considerando:

I - o horário em que a ordem de transferência de fundos é recebida;

II - o fato de a ordem de transferência de fundos ser ou não mantida em fila de espera;

III - a quantidade e o volume financeiro das transferências de fundos realizadas pelo participante em determinado período;

IV - o fato de o participante ser o emissor ou o recebedor da ordem; e [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

V - a forma de acesso principal utilizada pelo participante. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

§ 4º Alterações de tarifas são comunicadas aos participantes com antecedência mínima de trinta dias corridos.

§ 5º Os valores das tarifas não pagas até a data de vencimento serão atualizados pela Taxa Selic, na forma da legislação em vigor. [\(Incluído pela Circular nº 3.488, de 18/3/2010.\)](#)

Art. 41. Em cada ordem de transferência de fundos liquidada, a tarifa é cobrada do participante emitente e do participante recebedor.

Art. 42. A operação em regime de contingência sujeita o participante emitente ao pagamento de tarifa majorada, exceto nas seguintes hipóteses:

I - realização de teste agendado de que trata o art. 7º-E, desde que a ativação da operação em regime de contingência ocorra em até trinta minutos após o horário de início definido pelo participante na ocasião do seu agendamento;

II - realização de teste de interesse do Banco Central do Brasil, decorrente de sua expressa convocação;

III - utilização do serviço de contingência em razão de comprovada falha de sistema ou de aplicativo operado ou disponibilizado pelo Banco Central do Brasil; e

IV - utilização do serviço de contingência, na modalidade Contingência Internet, por participantes sob intervenção ou regime de administração especial temporária, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, durante os trinta dias subsequentes à decretação do regime ou até que o interventor ou o conselho diretor formalize ao gestor do STR uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Após o trigésimo dia subsequente à decretação de intervenção ou regime de administração especial temporária e até a efetivação de uma das ações previstas no art.16, inciso II, deste Regulamento, a tarifa por operação em Contingência Internet do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

participante alcançado por um daqueles regimes especiais terá incidência diária, independentemente de pedido para utilização do serviço.

[\(Artigo 42 com redação dada, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art. 43. O valor devido pelo participante, alusivo à utilização do STR em determinado mês, deve ser pago no primeiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. A cobrança do valor devido e o correspondente pagamento são feitos conforme regulamentação própria.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. [\(Revogado, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)

Art. 45. No âmbito do STR, a ordem de transferência de fundos somente é informada ao participante recebedor no momento de sua liquidação.

Art. 46. O disposto no parágrafo único do art. 25 não se aplica a contratos celebrados pela União anteriormente a 22 de abril de 2002 e que contenham cláusula que autorize a realização de débito na conta Reservas Bancárias diretamente pelo Banco Central do Brasil.

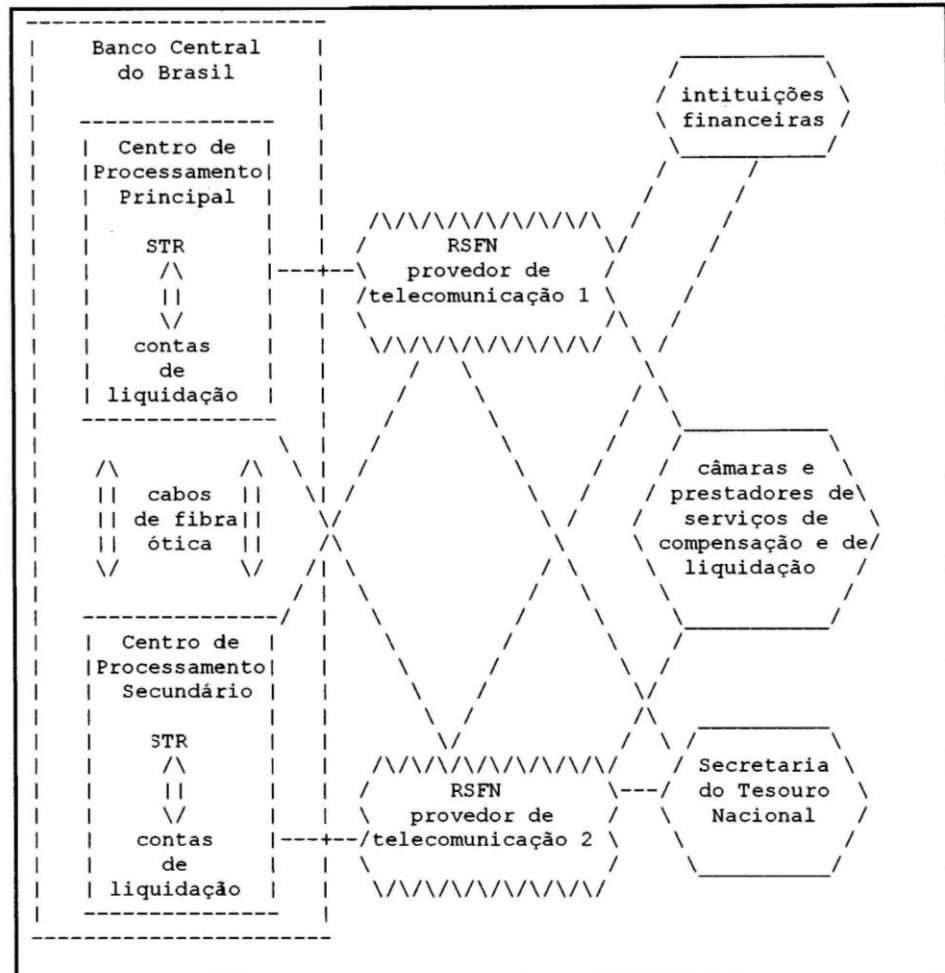
Art. 47. Fazem parte deste regulamento, para todos os fins, outras normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, relacionadas com o funcionamento do STR.

Art. 48. As ordens e as instruções emanadas da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR – Gemon ou por ela recebidas de participantes do STR, por via telefônica, são gravadas e consideradas firmes e válidas para todos os fins. [\(Incluído, a partir de 20/7/2013, pela Circular nº 3.658, de 19/6/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo I - Estrutura do Sistema de Transferência de Reservas - STR





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo II do Regulamento do STR – Tabelas de Tarifas (Redação dada pela Circular nº 3.628, de 19/2/2013, com efeitos a partir de 1º/7/2013.)

Em R\$

Tabela A - Operações em Regime Normal				
Serviço	Devida	Faixas de horários		
		6h30-12h30	12h30-16h30	Após 16h30
Liquidação de ordem de transferência de fundos	Pelo emissor	0,10	0,40	1,80
	Pelo receptor	0,35	0,35	0,35
Liquidação de ordem de transferência de fundos agendada emitida em dia anterior à data de liquidação	Pelo emissor	0,05	-	-
	Pelo receptor	0,35	-	-
Informação de saldo de conta, via RSFN	Pelo solicitante	1,76		
Fornecimento de extrato de conta ou relação de lançamentos, por mensagem via RSFN	Pelo solicitante	6,20 por mensagem		
Fornecimento de extrato de conta ou relação de lançamentos, por arquivo eletrônico solicitado via RSFN	Pelo solicitante	6,20 mínimo e R\$53,00/MB		
Fornecimento de extrato de conta ou relação de lançamentos, por arquivo eletrônico solicitado via STR-Web	Pelo solicitante	Nihil para a primeira solicitação de cada tipo de arquivo no dia e 6,20 mínimo ou R\$53,00/MB, a partir da 2ª solicitação		

Em R\$

Tabela B - Operação em Regime de Contingência ^{1/2}	
Contingência Internet	
A cada pedido para utilizar o serviço	1.500,00
Contingência Telefônica	
A cada solicitação de mensagem, pelo participante com acesso principal via RSFN	2.000,00
A cada solicitação de mensagem, pelo participante com acesso principal via Internet	250,00

- ¹ – As tarifas de operação em regime de Contingência Telefônica ou Contingência Internet são cobradas de forma cumulativa às tarifas individuais por mensagem previstas para operação em regime normal conforme Tabela A.
² – O participante receptor está sujeito às tarifas de operação em regime normal conforme Tabela A.

Em R\$

Tabela C - Disponibilização do Aplicativo STR-Web como Principal Acesso ao STR ^{3/4}	
Participante emissor de até 1.000 ordens de transferência por mês	500,00/mês
Participante emissor de mais de 1.000 ordens de transferência por mês	4.000,00/mês

- ³ – Além da tarifa pela disponibilização do aplicativo, o participante que utilizar o STR-Web como principal acesso está sujeito ao pagamento das tarifas individuais por mensagem previstas para operação em regime normal.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

\4 – O participante será enquadrado na faixa de tarifação específica calculada com base na quantidade de transferências de fundos efetivadas no mês, por ele emitidas diretamente ou por intermédio de sistema gerenciado pelo Banco Central do Brasil.